SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870042 - BA (2023/0417296-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADOS	:	VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
		NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	VITOR FERNANDES DE ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, em razão da apreensão de grande quantidade de entorpecentes (9.160 g de maconha e 282 g de cocaína). O juízo de primeiro grau havia concedido liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da quantidade de drogas apreendidas e da ausência de antecedentes criminais do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser medida de exceção, compatível apenas quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, não sendo admitida sua decretação como antecipação da pena ou com base em presunções genéricas de periculosidade.

4. Embora a quantidade de drogas apreendidas seja significativa, a decisão de decretação da prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea capaz de demonstrar, de

Documento eletrônico VDA44029293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:55
Código de Controle do Documento: 93be7303-1e8f-4df2-b3fa-85a4245fa11d

forma concreta, a existência de perigo à ordem pública que justifique a medida extrema.

5. O paciente não possui antecedentes criminais e, apesar da gravidade do crime, a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem é insuficiente para demonstrar a necessidade da prisão cautelar, tendo em vista a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do CPP.

6. A jurisprudência do STF e do STJ reforça que a prisão preventiva deve ser medida excepcional e só deve ser aplicada quando as medidas cautelares menos gravosas não forem suficientes para resguardar a ordem pública ou outros bens jurídicos relevantes.

IV. DISPOSITIVO

7. Habeas corpus concedido de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:55
Código de Controle do Documento: 93be7303-1e8f-4df2-b3fa-85a4245fa11d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0417296-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 870.042 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 338272022 81039405520228050001

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADOS	:	NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
		VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	VITOR FERNANDES DE ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:40:35
Código de Controle do Documento: 3E13BED9-ACD1-4932-A49E-FAE354CADFF0

HABEAS CORPUS Nº 870042 - BA (2023/0417296-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADOS	:	VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
		NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	VITOR FERNANDES DE ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, em razão da apreensão de grande quantidade de entorpecentes (9.160 g de maconha e 282 g de cocaína). O juízo de primeiro grau havia concedido liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da quantidade de drogas apreendidas e da ausência de antecedentes criminais do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser medida de exceção, compatível apenas quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, não sendo admitida sua decretação como antecipação da pena ou com base em presunções genéricas de periculosidade.

4. Embora a quantidade de drogas apreendidas seja significativa, a decisão de decretação da prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea capaz de demonstrar, de

Documento eletrônico VDA44029708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:17
Código de Controle do Documento: 5a1643df-627d-49dc-9e23-665752f2bed1

forma concreta, a existência de perigo à ordem pública que justifique a medida extrema.
5. O paciente não possui antecedentes criminais e, apesar da gravidade do crime, a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem é insuficiente para demonstrar a necessidade da prisão cautelar, tendo em vista a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do CPP.
6. A jurisprudência do STF e do STJ reforça que a prisão preventiva deve ser medida excepcional e só deve ser aplicada quando as medidas cautelares menos gravosas não forem suficientes para resguardar a ordem pública ou outros bens jurídicos relevantes.
IV. DISPOSITIVO
7. Habeas corpus concedido de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Juízo de origem concedeu a liberdade provisória nos seguintes termos:

> *"Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão presentes o Fumus Periculum Libertatis. preventiva devem estar Comissi Delicti e o O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indicio suficiente da autoria.*
> *Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada entendo que não estão presentes.*
> *Examinando-se os presentes autos, tem-se que o Fumus Comissi*

Documento eletrônico VDA44029708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:17
Código de Controle do Documento: 5a1643df-627d-49dc-9e23-665752f2bed1

Delicti resta demonstrado a partir dos depoimentos dos Policiais Militares de fls. 08, 10 e 14 - ID 215776961, e do auto de exibição e apreensão às fls. 16/17 - ID 215776961, e laudo de constatação (fl. 11 - ID 215776963).

Destarte, consta que foram arrecadados em poder do Flagranteado, sob suas posses e guarda: 9.160,00g (nove mil e cento e sessenta gramas) de maconha, distribuídos sob a forma de tabletes inteiros e fracionados e em pequenas porções contidas em saquinhos de plástico incolor; 282,16g (duzentos e oitenta e dois gramas e dezesseis centigramas) de cocaína, distribuídas em porções embaladas parte em microtubos de plástico nas cores amarelo e preto e parte em saco plástico incolor, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 16/17, ID 215776961, e confirmadas as substâncias ilícitas entorpecentes como sendo cocaína e maconha, através do laudo de constatação de fl. 11, ID 215776963.

Compulsando as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, verifica-se que o Flagranteado não possui antecedentes criminais e não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 215788172, além de não ter restado demonstrada a utilização violência ou grave ameaça à pessoa na prática do delito.

Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juizo competente, rever a decisão posteriormente.

Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal.

Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado.
Contudo, entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica ao Flagranteado, em razão da quantidade de droga apreendida com o mesmo, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário.
Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a VITOR FERNANDES DE ANDRADE, qualificado nos autos, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe, com base no artigo 319, as seguintes medidas cautelares:
I. Compromisso de comparecerem a todos os atos processuais e manterem seus endereços atualizados, sem se ausentarem do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; 2. Monitoração eletrônica, mantendo o monitoramento do Flagranteado Vitor Fernandes de Andrade, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições:
O Flagranteado não poderá sair da área do Município de Salvador ou afastar-se de sua residência mais de 500 metros, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços

Documento eletrônico VDA44029708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:17
Código de Controle do Documento: 5a1643df-627d-49dc-9e23-665752f2bed1

residenciais. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento ã medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, ambos do CPP, fica, PRISÃO PREVENTIVA 40 c/c o art. 312, § lo, de logo, DECRETADA A SUA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA."

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva do paciente valendo-se da seguinte fundamentação:

"No caso sub judice, constata-se o preenchimento dos pressupostos e requisitos para a decretação da custódia cautelar pretendida. Com efeito, o fumus comissi delicti está consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime imputado ao Paciente, consoante infere-se dos relatos dos policiais militares (35725144 - fls. 08/11 e 14/15), autos de prisão em flagrante (35725144 - fl. 06), auto de exibição e apreensão (35725144 - fl. 16/17) e laudo provisório de exame constatação de substância entorpecente (35725145 - fl. 11), que demonstram que em poder do réu foi apreendida grande quantidade de entorpecentes, de duas espécies (nove mil, cento e sessenta gramas de 'maconha' e duzentos e oitenta e duas gramas e dezesseis centigramas de "cocaína"), o que por si só seria fundamento idôneo para a decretação da preventiva. Nesse sentido:
(...)

Por sua vez, o periculum libertatis, residente no risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado devido à gravidade em concreto da conduta praticada, haja vista que no interrogatório prestado perante a autoridade policial, o qual não fora negado perante a autoridade judiciária, resta confirmada a compra dos entorpecentes, o exercício da prática da traficância há um ano, bem como o destino da quantia auferida com a sua venda (ID 35725144 - fl. 19), verbis:.

(...)

Conforme descrito no laudo de constatação, a 'maconha' apreendida estava, distribuída 'sob a forma de tabletes inteiros e fracionados e em pequenas porções contidas em saquinhos de plástico incolor', e a 'cocaína', encontrava-se em forma de 'massa bruta de substância sólida de coloração amarelada sob a forma de 'pedras', distribuídas em porções embaladas parte em microtubos de plástico nas cores amarelo e preto e parte em saco plástico incolor", ou seja, boa parte dos entorpecentes já se encontrava apto a comercialização.

Ademais, não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, sendo concreta a possibilidade de que, em liberdade, o recorrido volte a delinquir, o que também resulta em inegável risco garantia da ordem pública.
(...)
Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por

Documento eletrônico VDA44029708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:17
Código de Controle do Documento: 5a1643df-627d-49dc-9e23-665752f2bed1

orbitar o tráfico de entorpecentes.
Assim, entendo estarem presentes os pressupostos e requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 36716655), voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para decretar a prisão preventiva de VITOR FERNANDES DE ANDRADE, qualificado nos autos, determinando-se a expedição do pertinente mandado de prisão, via BNMP2."

Diante da decisão acima transcrita, verifico ser caso de concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da existência de flagrante ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312

Documento eletrônico VDA44029708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:17
Código de Controle do Documento: 5a1643df-627d-49dc-9e23-665752f2bed1

do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva".

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um "estado de coisas inconstitucional", ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, "envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade" (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que "juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal". Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Documento eletrônico VDA44029708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:17
Código de Controle do Documento: 5a1643df-627d-49dc-9e23-665752f2bed1

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “[o] §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sai substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob

Documento eletrônico VDA44029708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:17
Código de Controle do Documento: 5a1643df-627d-49dc-9e23-665752f2bed1

julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- entrega de passaporte, caso possua;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado;
- proibição de acesso e frequência aos lugares relacionados ao fato;
- proibição de manter contato com coinvestigados, corréus, vítimas e testemunhas do processo;

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:17
Código de Controle do Documento: 5a1643df-627d-49dc-9e23-665752f2bed1